
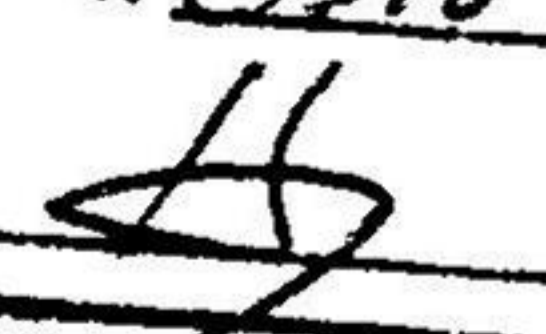


Publique - se inclui - de ora  
DATA POR C/INSCRIÇÃO  
24 / 08 / 1992  
FRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 1992

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
6318 de 25/9/92  
Atuado c/ 06  
Ass. 

FLS. N.º 01  
PROC. 6318  


Cria os Centros de Atendimento e Referência e as Casas-Abrigo para mulheres vítimas de violência de gênero.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Ficam criados, nos municípios sede das Regiões Administrativas, os Centros de Atendimento e Referência Regionais destinados a prestar assistência direta, integral e multiprofissional à mulher, vítima da violência de gênero, nas áreas de psicologia, assistência social e jurídica, bem como zelar pela sua segurança.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo fica obrigado a, mediante ação integrada das Secretarias de Justiça e Defesa da Cidadania, de Governo - em especial do Conselho Estadual da Condição Feminina, da Saúde, da Segurança Pública, da Promoção Social e do Menor, fornecer todos os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento dos objetivos estabelecidos nesta lei.

**Artigo 3º** - Para a implementação dos Centros de Atendimento e Referência Regionais serão criadas as Casas-Abrigo para as mulheres vítimas da violência de gênero.

**§ 1º** - Para o cumprimento das suas finalidades as Casas-Abrigo deverão desenvolver as seguintes atividades:

- 1) dar abrigo à mulher em risco iminente de vida em decorrência de violência física, sexual e psicológica, bem como aos seus filhos e filhas menores de 14 anos; e
- 2) oferecer abrigo seguro e sigiloso, alimenta -

ENTREGUE A SEU(A) EM:

23 SET 10 3 32 015757



ção, apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º - A admissão nas Casas-Abrigo ficará condicionada à triagem prévia realizada pelos Centros de Atendimento e Referência Regionais, obedecendo às seguintes condições:

- 1) ser residente nos municípios pertencentes à Região Administrativa onde está sediado o Centro de Atendimento e Referência Regional;
- 2) não ter utilizado as Casas-Abrigo anteriormente;
- 3) não ter opções alternativas para outro acolhimento;
- 4) realizar o Boletim de Ocorrência onde se configure a situação de ameaça à vida;
- 5) ser emancipada perante a lei; e
- 6) ter condições físicas e mentais para convivência com outras pessoas.

**Artigo 4º** - Os Centros de Referência e Atendimento Regionais, bem como as Casas-Abrigo, criados por esta lei, ficam subordinados a uma Coordenação Geral diretamente ligada ao Conselho Estadual da Condição Feminina, da Secretaria de Governo.

§ 1º - À Coordenação Geral compete centralizar o planejamento dos projetos e serviços de combate à violência de gênero de acordo com a política e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual da Condição Feminina.

§ 2º - Para o desenvolvimento das suas atividades a Coordenação Geral manterá equipes técnicas e administrativas compostas das áreas das Secretarias mencionadas no artigo 2º.

§ 3º - Às equipes técnicas competem:

- 1) propor e executar programas de formação e treinamento dos servidores públicos estaduais, objetivando capacitar profissionais para atender a especificidade da mulher envolvida em situação de violência;

2) propor e executar políticas que visem minimizar a ação de violência contra a mulher, em nosso Estado, articuladas com as Secretarias citadas no artigo 2º; e

3) elaborar ações preventivas e conscientizadas sobre a violência contra a mulher, através de cursos, seminários, debates, fóruns e campanhas em todo Estado.

§ 4º - Às equipes administrativas, compostas de profissionais das áreas da saúde, promoção social, jurídica, segurança pública, do menor, informática, sociologia e administrativa, competem:

1) garantir o atendimento profissional à mulher vítima de violência de gênero;

2) participar da formação e treinamento de recursos humanos; e

3) gerenciar serviços administrativos e burocráticos.

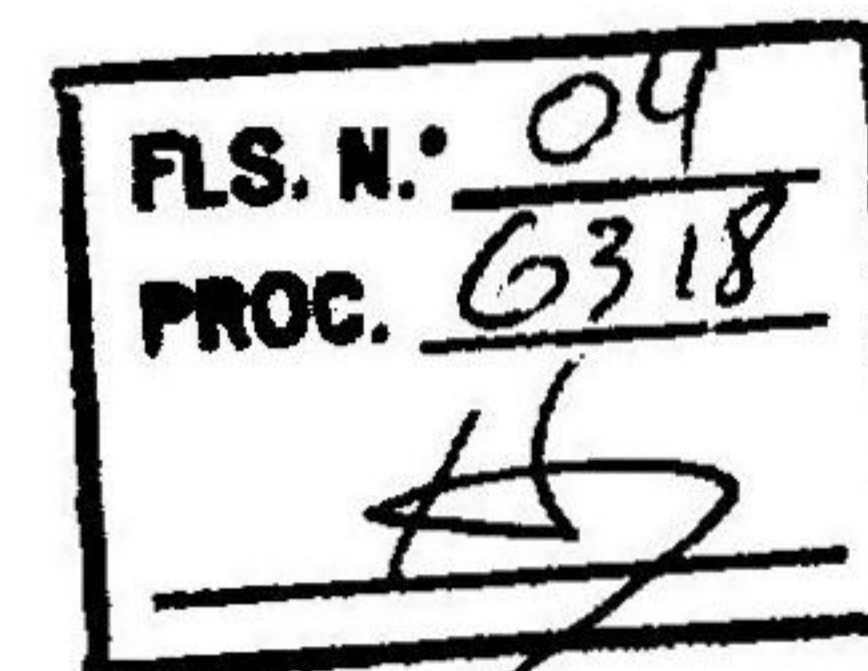
**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios sede das Regiões Administrativas para a concretização dos objetivos estabelecidos nesta lei.

**Artigo 6º** - As denominações dos Centros de Atendimento e Referência Regionais, bem como das Casas -Abrigo, ora criados, deverão recair, obrigatoriamente, em mulheres cuja vida tenha vínculo com a luta pela emancipação da mulher ou tenham sido vítimas da violência de gênero.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas próprias consignadas no orçamento programa das Secretarias de Justiça e Defesa da Cidadania, de Governo, da Saúde, da Segurança Pública, da Promoção Social e do Menor.

**Artigo 8º** - A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A

Os dados utilizados neste projeto foram publicados no Caderno "A Lei e a Vida", no texto que subsidiou a Convenção Paulista sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ambos realizados pelo Conselho Estadual da Condição Feminina, bem como o texto "Serviço de Combate à Violência de Gênero", elaborado pela Coordenadoria Especial de Mulher da Prefeitura do Município de São Paulo:

As mulheres, 52% da população brasileira, são parcela sobre a qual a violência incide com grande intensidade, violência esta entendida em todas as suas formas de expressão.

Esta situação pode ser medida através dos Boletins de Ocorrências das Delegacias de Defesa da Mulher, relacionados ao Estado de São Paulo, de agosto de 1985, data da criação da primeira delegacia de mulheres, a 1990:

- Estupro consumado: 3 371
- Atentado violento ao pudor. 1 658
- Maus tratos: 1 062
- Ameaça: 41 159
- Lesão Coroporal: 63 304

Esses dados publicados pelo Conselho Estadual da Condição Feminina referem-se apenas às denúncias efetuadas nas Delegacias de Mulheres, não comportando as denúncias registradas nas delegacias comuns.

Apesar desse tipo de violência ter adquirido visibilidade muito recentemente, ela já foi denunciada e tornou-se bandeira do Movimento Feminista desde 1981 através das ONGs, como o "S.O.S. Mulher" que, em menos de um ano de funcionamento, registrou 700 casos de violência contra a mulher. Além de credibilidade a essa temática, o "S.O.S. Mulher" levantou a necessidade de serviços mais bem estruturados e que fossem assumidos pelo Estado.

É uma proposta que se diferencia das demais quando leva em conta que a resposta à violência contra a mulher não se enquadra apenas do âmbito da segurança pública, mas no âmbito da cidadania de forma mais ampla, dos direitos humanos, pretendendo criar condições para elaboração de políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência de gênero.

Este serviço consiste em ações sistematizadas e planejadas e nível da assistência integral e direta às mulheres envolvidas em situações de violência de gênero, inclusive o abrigo para aquelas em iminente risco de vida.

As ações de combate à violência de gênero, estão pautadas numa proposta de romper com a concepção de "vitimismo" das mulheres, historicamente desenvolvida nessa área.

Na perspectiva da cidadania, direitos humanos e da autonomia das mulheres para se perceberem sujeitos de sua própria história a concepção feminista mostrou um avanço teórico-político necessário à implantação dos serviços de combate à violência de gênero, disseminando uma opinião pública distinta, alternativa, a respeito desta violência e gerando informações, consciência e prevenção contra estes problemas.

Ao apresentarmos este projeto de lei, temos a consciência das dificuldades que as mulheres sofrem para romper com o cotidiano de violência de gênero, especialmente àquelas que não dispõem de quaisquer recursos (e, ainda, têm os filhos para cuidar!) não lhes sendo permitidas, portanto, grandes rupturas.

A criação dos Centros de Atendimento e Referência Regionais, bem como as Casas-Abrigo ofereceria as chances necessárias de recomeçar a vida sem a violência imposta por uma relação deteriorada.

Além disso, trata-se de uma reivindicação do movimento de mulheres do nosso Estado, em especial do movimento feminista, que luta pela materialização desta idéia há mais de uma década.

Convém lembrar, também, que na Convenção Paulista sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, realizada pelo Conselho Estadual da Condição Feminina to-

dos os partidos políticos com assento nesta Casa foram signatários das reivindicações que tentamos materializar através do presente projeto de lei.

Finalmente, gostaríamos de mencionar que este projeto foi datilografado por uma funcionária desta Casa vítima da violência de gênero.

Sala das Sessões, em

*Beatriz Pardi*  
BEATRIZ PARDI

RSMP/etlm

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
CCO. 2419 / 15 92  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
REGISTRO DE EXPEDIENTE  
N.º 2419/1592  
DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias

ao Deputado Lucas Cunha L

S. L. em 02/12/92

Prezente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir da vista e ocedida.

Deputado

Em

Arquive-se, nos termos do Art. 177 da IX CRI. Publique-se este Despacho.

16 de Setembro, 1999

VANDECEI MACIJS

Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 17.09.99